

34742 - 70036603

ISSN 2179-1635

Revista SÍNTESE

DIREITO DE FAMÍLIA



Ano XIV — nº 75 — Dez-Jan 2013

CLASSIFICADA NO QUALIS NA CATEGORIA B5

REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA
Superior Tribunal de Justiça — Nº 46/2000

DIRETOR
Elton José Donato

GERENTE EDITORIAL
Cleber Busch

COORDENADOR EDITORIAL
Cristiano Basaglia

EDITORA
Simone Costa Saletti Oliveira

CONSELHO EDITORIAL
Álvaro Villaça Azevedo, João Baptista Villela, José Roberto Neves Amorim,
Priscila M. P. Correa da Fonseca, Sergio Matheus Garcez, Sergio Resende de Barros

COLABORADORES DESTA EDIÇÃO
Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, Andressa de Oliveira Conceição,
César Leandro de Almeida Rabelo, Cleber Affonso Angeluci, Daiani Delajustina,
Fernanda Oltramari, Gabriela Cruz Amato, Heidy Cristina Boaventura Siqueira,
Ionete de Magalhães Souza, Marco Antônio Garcia de Pinho, Rafael Selonk,
Rodrigo Santos Neves, Tiago Vieira Bomtempo

TRINDADE, Jorge. Síndrome de alienação parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. São Paulo: RT, 2008.

WANDALSEN, Kristina Yassuko Ilha Kian. Direito e psicologia: um diálogo necessário em direção à justiça nos conflitos familiares. Dissertação de mestrado apresentada na PUCSP. São Paulo, 2009.

Lei nº 12.318/2010 — Alienação Parental: “Órfãos de Pais Vivos”

MARCO ANTÔNIO GARCIA DE PINHO

Advogado e Consultor Bilingue, Operador do Direito selecionado para Doutorado no Exterior. Pós-Graduado em Transformações Processuais, em Direito Público, em Direito Privado, em Direito Social e em Processo Civil. Membro da Association Internationale de Droit Pénal e Filiado ao Instituto Brasileiro de Direito de Família. Voluntário nas Organizações Humanitárias Internacionais Human Rights Watch, Avocats Sans Frontières, Immigration & Refugee Service Organization e Amnesty International. Ativista na Asociación Nacional de Afectados del Síndrome de Alienación Parental, Families Need Fathers, Fathers for Justice, Parental Alienation Awareness Organization e Amnistia Infantil. No Brasil, é Colaborador da Associação de Pais e Mães Separados, Pai Legal, Associação Brasileira Criança Feliz e da Pais por Justiça. Autor de artigos, no Brasil e exterior. Coautor da Obra *Dano Moral Indenizável*, e tem o seu trabalho sobre Alienação Parental reconhecido, entre outras, pela doutrina de Pablo Stolze Gagliano no livro *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*.

SUMÁRIO: Introdução; Direito comparado; Brasil; Características, danos e consequências nas vítimas da alienação parental; Conclusão; Referências; Anexos

INTRODUÇÃO

A síndrome da alienação parental é tema complexo e polêmico e foi delineado nos anos 80 pelo médico e Professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, EUA, Richard Gardner, para descrever a situação em que, divorciados, ou em processo de separação ou mesmo em casos menores, por desavenças temporárias, e em regra disputando a guarda da criança, um genitor manipula e condiciona o filho para que este venha a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ex-companheiro.

Os casos mais frequentes estão associados a situações em que a ruptura da vida em comum cria, em um dos genitores, em regra na mãe, uma grande tendência vingativa, engajando-se em uma *cruzada difamatória* para desmoralizar e desacreditar o ex-cônjuge, fazendo nascer no filho a raiva para com o outro, muitas vezes transferindo o ódio ou a frustração que ela própria nutre, neste malicioso esquema em que a criança é utilizada como instrumento de agressividade e negociata.

Não obstante o objetivo da alienação parental seja sempre o de afastar e excluir o pai do convívio com os filhos, as causas são diversas, indo da possessividade até a inveja, passando pelo ciúme e a vingança em relação ao ex-parceiro e mesmo incentivo de familiares, sendo a criança uma espécie de “moeda de troca e chantagem”.

Àquele que busca afastar a presença do outro da esfera de relacionamento com os filhos outorga-se o nome de “genitor alienante”, sendo que estatisticamente este papel, em regra, cabe às mães, e o de “genitor alienado”, aos pais, pois as mães, munidas de “guardas exclusivas/unilaterais”, colocam-se como verdadeira “mártires” que detêm poder e controle do certo e errado, do que é bom ou ruim.

Sem chances de defesa, os pais seguem rotulados socialmente como “culpados”, “algozes”, “agressores”, prevalecendo sempre a “falsa verdade” criada pelas mães que se vitimizam, um sem-número de vezes amparadas pelas falsas acusações de “ameaças” e “vias de fato”, por meio da Lei Maria da Penha, bastando, em tais casos, a “palavra da suposta vítima”, mesmo que sem provas nem testemunhas, para que consigam cautelares de distanciamento e incomunicabilidade, nascendo aí a verdadeira *via crucis* que se estende em regra por até um ano, e que culmina em inúmeras injustiças com condenações de inocentes, salvo se sob o crivo de julgadores mais experientes e sensíveis, sendo, hoje, infelizmente, a Lei Maria da Penha a maior aliada de uma genitora alienante, seguida pelas falsas acusações de maus tratos em Varas Cíveis de Criança e Adolescência.

Apesar de haver registros deste conceito desde a década de 40, Gardner foi o primeiro a defini-lo como “parental alienation syndrome” nos anos 80.

François Podevyn, por sua vez, define a alienação parental de forma mais objetiva: “Programar uma criança para que odeie um de seus genitores”, enfatizando que, depois de instalada, contará com a colaboração desta na desmoralização do genitor alienado (ou de qualquer outro parente ou terceiro interessado em seu desenvolvimento).

A chamada alienação parental tem verdadeiras raízes nos sentimentos de orgulho, vaidade, vingança, além do sentimento de onipotência do alienador. Nesta patologia (há entendimento de que a alienação parental é uma doença), a ira do agente alienador se volta contra quaisquer pessoas que possam contestar sua autoridade, mantendo-as num estado de horror, submissão e pressão psicológica, por meio de crescente animosidade e um sem-número de falsas acusações e quaisquer coisas que possam denegrir e minar emocional, moral e fisicamente o genitor. Essa desestruturação se transforma em ingrediente de batalha judiciária, que poderá perdurar anos, até que a criança prescindida de uma decisão judicial, por ter atingido a idade madura ou estágio crônico de abalo.

Ressalte-se que, além de afrontar questões éticas, morais, cristãs e humanitárias, e mesmo bloquear e distorcer valores e o instinto básico de prote-

ção e preservação da prole, o processo de alienação parental também agride frontalmente dispositivos constitucionais, mormente o disposto do art. 227 da Carta Maior, que versa sobre o dever da família de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito constitucional a uma convivência familiar harmônica e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assim como o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, por óbvio, o princípio maior de respeito à dignidade humana.

Na alienação parental, o detentor da custódia que se coloca em posição de *vítima*, e que passa a viver um verdadeiro “teatro”, sempre se mune de todo um arsenal de estratégias para prejudicar a imagem do ex-consorte e afastá-lo da efetiva e salutar convivência com os filhos.

Comportamentos clássicos de genitores alienantes:

- 1) provocam discussões com os ex-parceiros na presença dos filhos;
- 2) choram na frente das crianças;
- 3) culpam sempre a outra parte pelo quadro instalado e fazem questão de publicizar e quebrar a intimidade com os falsos *desabaços* dos supostos *sufrimentos*, dando publicidade e denegrindo a imagem e honra do outro genitor;
- 4) repetidamente, de maneira tácita ou não, reclamam e se aproveitam de qualquer situação para destruir a imagem do companheiro;
- 5) simulam lesões corporais e destruição de objetos, imputando as supostas *agressões, danos e torturas psicológicas* a seus parceiros;
- 6) abandonam o lar e/ou, premeditadamente, se munem de cautelares forjando situações de “violência doméstica” para incriminarem os companheiros;
- 7) alegam que o ex-companheiro não pergunta pelos filhos nem sente mais falta deles;
- 8) obstaculizam passeios e viagens;
- 9) criticam a competência profissional e a situação financeira do genitor;
- 10) criam falsas situações, alegando agressões ou que foram ameaçadas;
- 11) fazem falsas acusações de abuso sexual contra o ex-marido;
- 12) alteram a rotina de aulas das crianças;
- 13) mudam os filhos de escola sem consulta prévia;
- 14) controlam em minutos os horários de visita;

- 15) agendam atividades de modo a dificultar a visita e a torná-la desinteressante para a criança, ou mesmo inibi-la;
- 16) escondem ou cuidam mal dos presentes que o genitor dá aos filhos;
- 17) conversam com os companheiros através dos filhos como se mediadores fossem até mesmo em temas adultos como “pergunte ao seu pai se ele não vai mandar algum dinheiro para você não morrer de fome em vez de gastar com mulheres e bebidas”, etc.;
- 18) sugerem às crianças que o genitor é pessoa sem caráter, má e perigosa;
- 19) não entregam bilhetes nem repassam recados;
- 20) impedem que os avós paternos ou pessoas próximas do pai se aproximem dos filhos;
- 21) alteram números de telefones de contato para impedir telefonemas entre o genitor e filhos;
- 22) não respondem a *e-mails*, privando os pais de informações e do acompanhamento dos filhos;
- 23) escondem e destroem fotos do cônjuge ou quaisquer referenciais para a criança;
- 24) não falam a palavra “pai” nem mencionam o nome do cônjuge (em regra falando perto da criança nomes como “traste”, “infeliz”, “bêbado”, “vagabundo”, “agressor”, “tranqueira”, etc.) para denegrir e *apagá-lo da memória da criança* e de todos os que a cercam, na linha do covarde e abjeto “processo de demonização” da outra parte;
- 25) recusam-se a fornecer informações ao outro genitor sobre as atividades em que os filhos estão envolvidos (esportes, atividades escolares, grupos teatrais, consultas médicas, etc.);
- 26) falam para todos, e principalmente para os filhos, “que não podem contar com a outra parte”, “que fazem tudo sozinhas”, que o companheiro não serve para nada e que a criança não precisa de pai/mãe;
- 27) são sempre contra a regra da *guarda compartilhada*, comprovadamente a mais salutar para os filhos, deixando claro o egoísmo e a falta de preocupação para com a criança, pensando mais em si mesmas, e deixando os filhos em plano inferior, sempre priorizando a punição a outra parte, usando a criança como “troféu”;
- 28) *esquecem-se* de avisar sobre compromissos importantes dos filhos (dentistas, médicos, psicólogos, festas e eventos, etc.);
- 29) envolvem pessoas próximas (mãe, namorado, novo cônjuge, melhor amiga, um irmão, etc.) na *lavagem cerebral* de seus filhos, atuando

- esses terceiros como verdadeiros catalisadores do ódio e do processo da alienação e destruição da figura paterna/materna;
- 30) tomam decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (religião, escolha da escola, etc.);
 - 31) passam a tratar os filhos apenas pelo primeiro nome, evitando a menção do nome do pai;
 - 32) passam a deixar os filhos com tios, amigas, em casas de colegas e quaisquer outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja totalmente disponível e queira ocupar-se dos filhos;
 - 33) ameaçam punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;
 - 34) impedem os pais de participações marcantes como apresentações na escola, etc.;
 - 35) culpam o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos ou por quaisquer problemas que venham a apresentar, mormente comportamentais e emocionais.

Tais genitores literalmente se “apossam” da vida dos filhos e vivem de mentiras e “terrorismo”.

Vê-se, com clareza, que pais amorosos e dedicados, da noite para o dia, transformam-se em “monstros” no chamado “processo de demonização”.

Ao destruir a relação do filho com o pai, a mãe entende que assume o controle total e atinge sua meta: que o pai passe a ser considerado um intruso, um inimigo a ser evitado, e que o filho agora é “propriedade” somente dela; ela dita as regras e faz o que quer, pois, como dissemos, genitores alienantes são vis, egoístas e extremamente dissimulados. Fato é que eventualmente a criança vai internalizar tudo e perderá a admiração e o respeito pelo pai, desenvolvendo temor e mesmo raiva do genitor(a). Pior: Com o tempo, a criança não conseguirá discernir realidade e fantasia e manipulação e acabará acreditando em tudo, e, consciente ou inconscientemente, passará a colaborar com essa finalidade, situação altamente destrutiva para ela e, talvez, neste caso específico de rejeição, ainda maior para o pai/mãe.

Em outros casos, nem mesmo a mãe distingue mais a verdade da mentira e passa a ser refém do falso quadro que criou, com personagens fantasiosos de uma existência aleivosa, implantando-se, assim, na prole, as falsas memórias, daí a nomenclatura alternativa de alienação parental como “*síndrome da implantação de falsas memórias*”.

A doutrina estrangeira também menciona a chamada “HAP – *hostile aggressive parenting*”, que aqui passo a tratar por “AFH – ambiente familiar hostil”, situação muitas vezes tida como sinônimo da alienação parental ou sindro-

me do pai adversário, mas que com esta não se confunde, vez que a alienação está ligada a situações envolvendo a guarda de filhos ou caso análogo por pais divorciados ou em processo de separação litigiosa, ao passo que o AFH – ambiente familiar hostil seria mais abrangente, fazendo-se presente em quaisquer situações em que duas ou mais pessoas ligadas à criança ou ao adolescente estejam divergindo sobre educação, valores, religião, sobre como ela deve ser criada etc.

Ademais, a situação de “ambiente familiar hostil” pode ocorrer até mesmo com casais vivendo juntos, expondo a criança e o adolescente a um ambiente deletério, ou mesmo em clássica situação em que o processo é alimentado pelos tios e avós que também passam a minar a representação paterna/materna, com atitudes e comentários desairosos, agindo como fomentadores deste injusto ardil humilhante e destrutivo da figura do pai/mãe, ou, na visão do ambiente hostil, sempre divergindo sobre “o que seria melhor para a criança”, expondo-a a um lar em constante desarmonia, ocasionando-lhe sérios danos psicológicos.

Na doutrina internacional, uma das principais diferenças elencadas entre a alienação parental e o ambiente familiar hostil reside no fato de que o AFH estaria ligado a atitudes e comportamentos, às ações e decisões concretas que afetam as crianças e adolescentes, ao passo que a síndrome da alienação parental se veria mais relacionada às questões ligadas à mente, ao fator psicológico e emocional.

DIREITO COMPARADO

Já encontramos precedentes acerca da alienação parental, bem como medidas protetivas e punitivas a mães/pais que tentaram distanciar seus filhos do ex-cônjuge, principalmente nas justiças estadunidense, canadense, inglesa, francesa, belga, alemã e suíça.

O Código Penal da Califórnia/EUA estipula que

toda pessoa que guarda, aloja, detém, suprime ou esconde uma criança, e impede, com intenção maliciosa, o genitor possuidor da guarda legal de exercer este direito, ou impede uma pessoa do direito de visita, será punida com prisão de até um ano, de uma multa de até US\$ 1.000,00, ou dos dois.

Já o Código Civil alemão, em seu art. 1.626, § 1º, tem a seguinte redação:

O pai e a mãe têm o direito e o dever de exercer a autoridade parental (*elterliche Sorge*) sobre seus filhos menores. A autoridade parental compreende a guarda (*Personensorge*), e a administração dos bens (*Vermögenssorge*) do filho.

Segundo o art. 1.626, § 1º, do Código Civil, em sua versão emendada, os pais de um filho menor de idade nascido fora do matrimônio exercem, de maneira conjunta, a guarda do filho se fizerem uma declaração neste sentido (declaração sobre a guarda compartilhada), ou se eles se casarem. De acordo

com o art. 1.684, um filho tem direito de ver seus dois pais, que têm, cada um, a obrigação de manter contato com o filho e o direito de visitá-lo.

Ademais, os pais têm que renunciar a qualquer ato que seja danoso para as relações entre o filho e o outro genitor, ou que prejudique seriamente sua educação.

Os tribunais de família podem fixar as formas do direito de visitas, e também modos mais precisos do exercício deste direito, também para visitas de terceiros. Também podem obrigar os genitores a cumprir suas obrigações em relação aos filhos.

Um marco na temática em pauta data de 1992, quando os tribunais alemães se recusaram a conceder a um pai o direito de visita a um filho nascido fora do matrimônio, e de ordenar um estudo pericial psicológico do filho e de sua mãe. Assim, depois de esgotar todos os recursos possíveis, o pai se dirigiu às Cortes Europeias dos Direitos Humanos para pedir justiça e reparação contra o Estado alemão. Invocou que a Alemanha não respeitou o art. 8º da Convenção, segundo a qual:

- a) Toda pessoa tem direito ao respeito de sua vida [...] familiar [...];
- b) Não pode haver ingerência de uma autoridade pública no exercício deste direito, mesmo que esta ingerência seja prevista por lei e que constitua uma medida que, em uma sociedade democrática, seja necessária [...] para a proteção da saúde, da moral ou da proteção dos direitos e liberdade dos outros.

Destarte, na sentença exarada em julho de 2000, a Corte Europeia lhe deu razão e condenou a Alemanha a lhe pagar aproximadamente R\$ 75.000,00 por danos morais.

Essa sentença mostra que, quaisquer que sejam as leis, quaisquer que sejam os lugares, o interesse superior da criança se encontra no direito fundamental de ter acesso a seus dois genitores.

BRASIL

No Brasil, a questão da alienação parental surgiu com mais força quase simultaneamente com a da Europa, em 2000/2002, e, nos Tribunais Pátrios, a temática vem sendo ventilada desde 2005/2006.

O projeto de lei que dispunha sobre a alienação parental teve, em 15 de julho de 2009, o seu substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, passando pela Comissão de Constituição e Justiça, e, confirmado no Senado, seguiu para a sanção presidencial em 26 de agosto de 2010, nascendo, assim, a *novel* Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, a Lei de Combate à Alienação Parental.

Um grande passo foi dado.

De acordo com a nova lei, são criminalizadas as formas de alienação parental: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, impedir o contato da criança com o outro genitor, omitir informações pessoais sobre o filho, principalmente acerca de paradeiro e mesmo escolares, médicas e alterações de endereço para lugares distantes visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com a outra parte e com familiares, entre outras.

Também é punido o fato de se apresentar falsa representação, denúncias ou fabricar e exagerar e distorcer dados ou fatos triviais como se fossem verdadeiras “ameaças” de mal injusto e grave, maus-tratos etc., gerando ou não boletins policiais, termos de ocorrência, inquéritos ou processos, criando um falso clima de terror alicerçado em situações forjadas envolvendo o *Estado-Juiz*, o que só traumatiza e piora todo o processo já altamente destrutivo para o genitor/genitora.

Cabe aqui ressaltarmos, mais uma vez, que, infelizmente, a cada dia aumentam os números de falsas acusações com base na Lei Maria da Penha (tida por parte da doutrina como extremamente parcial e mesmo inconstitucional), sendo, a nosso sentir, hoje, a maior “aliada” de genitoras alienantes, simulando, exagerando, distorcendo e alterando a verdade, o que, esperamos, sejam os julgadores hábeis a notar e que passem a analisar com extrema cautela e a indeferir os inúmeros pedidos cautelares de “medidas protetivas” de genitoras alienantes que se “vitimizam”, e que passem a repreendê-las, bem como os profissionais que alimentam tais atos e incentivam esta vil “estratégia” de banalizar e inundar a justiça com um sem-número de representações falsas e fantasiosas, munindo-se, com base em acusações inverossímeis, das tão desejadas “medidas cautelares da lei de violência doméstica/Lei Maria da Penha” (sem nem sequer se ouvir a outra parte, agora marcado, verdadeiramente rotulado de “agressor” com base em *estratégia covarde, vil, e inverídica que irá macular para sempre o seu “status dignitatis”, e o principal: manter o pai afastado... não da suposta vítima, mas, sim, dos filhos!*).

A prática de qualquer desses atos fere o direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, constitui abuso moral contra a criança e o adolescente e representa o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, atingindo, paralelamente, também o pai/mãe, em verdadeira afronta ao princípio da dignidade humana.

Havendo indício da prática de alienação parental, o juiz determinará a realização de perícia psicológica na criança ou adolescente, ouvido o Ministério Público. O laudo pericial terá base em ampla avaliação, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes e exame de documentos. O resultado da perícia deverá ser apresentado em até 90 dias, acompanhado da indicação de eventuais medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da criança.

Caracterizada a prática de alienação, o Magistrado poderá advertir e multar o responsável, ampliar o regime de visitas em favor do genitor prejudicado, determinar intervenção psicológica monitorada, determinar a mudança para guarda compartilhada ou sua inversão e até mesmo suspender o poder familiar do alienante.

Vê-se, na *novel* Lei nº 12.318/2010, que o legislador pátrio, conscientemente ou não, pois que a temática do que chamo de “ambiente familiar hostil” é pouco conhecida em nosso país, mesclou as características deste com as da “síndrome da alienação parental”, mas andou bem, ampliando o sentido e abrangência, e definindo como “alienação parental” qualquer interferência de mesma natureza, promovida ou induzida, agora não só por um dos genitores, mas também, no diapasão do retrocitado “ambiente familiar hostil”, pelos avós ou tios, ou dos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

Para outros, um avanço no combate à alienação parental será a inclusão da SAP na próxima versão do “Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais – DSM”, atualizada pela Associação Americana de Psiquiatria. Tal fato deverá encerrar a polêmica que se arrasta há mais de duas décadas, uma vez que críticos julgavam a Síndrome “vaga, fantasiosa e tecnicamente inexistente” por nem sequer aparecer no referido Manual.

Seguindo a linha do ilustre Juiz de Direito Dr. Fábio Henrique Prado de Toledo, em seu artigo “Os filhos e as separações dos pais”:

Sabemos como leigos e por especialistas que filhos, mormente em tenra idade, da 1ª à 3ª infância, se sentem muito mais amados e seguros em notar que os pais se amam a ponto de buscar a reconciliação entre si e por eles, e que tentarão ao máximo permanecer eternamente juntos do que com demonstrações isoladas de afeto diretamente para com os próprios filhos, pois, mais que ser verdadeiramente amados, as crianças desejam ardentemente se sentir fruto de um amor, deste amor de pai e mãe.

Daí o porquê do verdadeiro caos se instalando com a banalização de separações mormente inflamadas com conteúdos de alienação parental, pois o mal maior é infinito, e, isto sim, refletirá nos filhos.

Desentendimentos ocorrem, mas deve haver sempre o esforço mútuo e constante, lidando sempre juntos com a situação, nunca separados, nem buscando culpa e culpados. Erramos e aprendemos com os erros e a tomada de consciência promove aproximação, elevação, crescimento.

É importante que não procurem por culpa nem culpados, e, sim, descubram, mais do que travem uma batalha, juntos, com determinação, e recuperem o trecho perdido, por vocês, e mais, ainda pelos filhos, pois, por eles o nosso esforço deve ser eterno [...] deve ser infinito. Verdadeira prova de amor, de pai, e de mãe.

Oficialmente reconhecida, a síndrome da alienação parental vai adquirir *status* de “doença específica”, ganhando espaço junto à psicologia, ao meio médico e, principalmente, jurídico.

De acordo com pesquisa desenvolvida pelo Departamento de Serviços Humanos & Sociais norte-americano, há 10 anos, mais de 1/4 de todas as crianças não viviam com os seus pais.

CARACTERÍSTICAS, DANOS E CONSEQUÊNCIAS NAS VÍTIMAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1) Isolamento-retirada: a criança se isola do que a rodeia e centra-se nela mesma, não fala com quase ninguém e, se o faz, é de forma muito concisa, preferindo estar sozinha em vez de brincar com outras crianças, mormente se filho único, perdendo o único outro referencial e passando a viver somente com o pai ou com a mãe, sentindo-se sozinha e angustiada; abandono e vazio que não podem ser supridos por qualquer figura senão a do próprio pai/mãe, ao passo que o alienante acredita poder suprir e substituir a outra figura.

2) Baixo rendimento escolar: por vezes associado a uma fobia à escola e à ansiedade da separação – a criança não quer ir à escola, não presta atenção nas aulas, mas também não incomoda os seus companheiros, não faz os deveres com atenção, apenas quer sair de casa; a apatia que mostra relativamente às tarefas que não são do seu agrado alarga-se a outras áreas – e isto é detectado a posteriori, não de imediato, mormente quando na fase das visitas.

3) Depressão, melancolia e angústia: em diferentes graus, mas em quase 100% dos casos ocorrerá – e infelizmente é recorrente.

4) Fugas e rebeldia: produzem-se para ir procurar o membro do casal não presente, por vezes para que se compadeça do seu estado de desamparo e regresse ao lar ou pensando que será mais feliz ao lado do outro genitor.

5) Regressões: comporta-se com uma idade mental inferior à sua, chama a atenção, perde limites geralmente impostos pela figura paterna, perde o “referencial”, e mesmo pode regredir como “defesa psicológica”, em que a criança trata de “retornar” a uma época em que não existia o conflito atual, e que recorda como feliz.

6) Negação e conduta antissocial: ocorrem em simultâneo – por um lado a criança (e mesmo as mães/pais, que levam até mais de três anos para “superar o luto” do divórcio em rompimentos bruscos) nega o que está a ocorrer (nega que os seus pais se tenham separado, apesar de a situação lhe ter sido explicada em diversas ocasiões e finge compreender e assimilar e mesmo negar e ignorar, mas a internaliza), e, por outro lado, sente consciente ou inconscientemente que os seus pais lhe causaram dano, o que lhe dá o direito de o fazer também, provocando uma conduta antissocial.

7) Culpa: em mais de 70% das vezes, a criança se sente culpada, hoje ou amanhã, em regra mais tarde, pela situação, e pensa que esta ocorre por sua causa, pelo seu mau comportamento, e pode chegar mesmo a autocastigar-se como forma de autodirigir a hostilidade que sente contra os seus pais, inconscientemente.

8) Aproveitamento da situação-enfrentamento com os pais: por vezes, a criança trata de se beneficiar da situação, apresentando-a como desculpa para conseguir os seus objetivos ou para fugir às suas responsabilidades ou fracassos. Por vezes, chega mesmo a fantasiar e a inventar falsas situações e diálogos para que os pais falem entre si, apesar de o resultado poder ser até mesmo a piora no enfrentamento entre os seus genitores.

9) Indiferença: a criança não protesta, não se queixa da situação, age como se não fosse nada com ela, sendo esta outra forma de negação da situação.

10) Cerca de 70% de adolescentes que cometem infrações vivem em lares de pais separados, distantes de um genitor.

11) Crianças sem a presença do pai têm até duas vezes mais probabilidades de baixo rendimento escolar e desenvolvimento de quadros de rebeldia a partir da 3ª infância.

12) Em crianças e adolescentes com comportamento rebelde ou alterações emocionais, o fato é uma até dez vezes mais provável em face de distanciamento da figura do pai.

13) A taxa de suicídio (ou tentativa) entre adolescentes estadunidenses de 16 a 19 anos de idade triplicou nos últimos anos, e, em cada quatro suicídios ou tentativas de auto-extermínio, três ocorreram em lares de pais ausentes ou distantes.

14) Adolescentes, na ausência do pai, estão mais propensos a DSTs.

15) Crianças na ausência do modelo do pai estão mais propensas ao uso de álcool, tabagismo e outras drogas.

16) Filhas distantes de pai têm até três vezes mais chances de engravidar ou abortar ao longo da adolescência ou durante os anos de faculdade.

17) Crianças na ausência do pai são mais vulneráveis a acidentes, crises de asma, dores, dificuldade de concentração, faltar com a verdade e até mesmo desenvolver dificuldades de fala.

18) Em cada dez crianças, apenas uma vê seu pai regularmente, e, ainda assim, apresenta traumas que tendem a acentuar-se a partir da 3ª infância, mormente na pré-adolescência e adolescência; ausente a figura do pai, principalmente em lares de mães criando filhas.

19) 20% das crianças que vivem com seus pais, quando perguntado o nome de adultos que admiram e nos quais se espelham, responderam como sendo “seu pai”. Esse número, quando perguntado a criança que vive sem pai, sobe para 70%.

20) Professores, terapeutas e outros têm maior dificuldade em lidar com filhos de pais separados.

21) Jovens com apenas um dos pais são até três vezes mais propensos a problemas comportamentais comparados aos que têm pai e mãe sempre pre-

sententes na mesma casa, e aqueles perdem grande parte da vida em acompanhamentos terapêuticos com frequência até cinco vezes maior, de acordo com a “National Survey of Children”.

22) Vivendo em uma família sem o pai, a disciplina diminui, e as chances de a criança se graduar com êxito em nível superior pode cair em até 30%.

23) A ausência ou distanciamento do pai tende a se repetir. Meninas que crescem apenas com a mãe têm o dobro de probabilidade de se divorciar.

24) Meninas que crescem distantes da figura do pai têm até cinco vezes mais chances de perder a virgindade antes da adolescência, e até três vezes mais chances de se tornarem vítimas de pedofilia e mesmo de procurar em figuras masculinas mais velhas o “eu” do pai distante.

25) Meninas que cresceram à distância do pai têm até três vezes mais chances de engravidar precocemente.

26) O pai é o normatizador da estrutura mental e psíquica da criança; o excesso de presença materna põe em risco a construção mental infantil, e isto ocorre em praticamente todos os casos, mormente com filhos únicos. O genitor alienante destrói o outro e não haverá mais o referencial do pai, gerando processo que chamamos de “fusão” da mãe, querendo, simultaneamente, também suprir e fazer as vezes de pai.

27) O que impera é a convicção de que mãe e filho bastam-se um para o outro, levando a mãe a crer, a curto e médio prazos, que poderá suprir todas as necessidades dos filhos pelo resto da vida, o que, a bem da verdade, vai gerar distúrbios na mãe e também desvios emocionais na criança.

28) Em edição da *Review of General Psychology*, cientistas informaram que o grau de aceitação ou rejeição que uma criança recebe – e percebe – do pai afeta seu desenvolvimento de forma tão profunda quanto a presença ou ausência do amor materno.

29) O amor paterno – ou a falta dele – contribui tanto quanto o amor materno para o desenvolvimento da personalidade e do comportamento das crianças. Em alguns aspectos, o amor do pai é até mais influente.

30) *A ausência do amor paterno está associada à falta de autoestima, instabilidade emocional, irregularidades hormonais, introspecção, depressão, ansiedade, rejeição, negação, vivendo a criança em um mundo irreal num “universo paralelo”, fantasiando um “pai” que lhe foi roubado e desencadeando outras inverdades e surtos em face de se ver transformada no que chamamos de “órfãos de pais vivos”.*

31) Também restou provado que receber carinho do pai tem para a criança um efeito positivo igual sobre a felicidade, o bem-estar, o sucesso acadêmico e social, da 1ª infância à fase adulta.

32) Verificou-se, ainda, que, em certas circunstâncias, o amor paterno tem um papel ainda mais importante que o materno.

33) Estudos descobriram que o amor do pai, e tão somente dele, é um fator isolado determinante, quando se trata de filhos com problemas de disciplina, limites, personalidade, conduta, delinquência ou envolvimento com álcool, fumo e outras drogas.

34) Entrevistas com um grupo de 5.232 adultos entre 30 e 50 anos foram feitas novamente após cinco anos, e concluiu-se que aqueles que não se separaram encontraram o equilíbrio, entenderam e resolveram as fontes de conflito, como dinheiro, familiares, depressão, distanciamento e até mesmo infidelidade. As questões diminuem com o tempo, e, sem o distanciamento, o processo é absurdamente mais rápido e menos traumático para todos. Algumas pessoas disseram, ainda, que conseguiram lidar melhor com o marido, por vezes com a importante ajuda de amigos imparciais – lembrem-se: infelizmente há inveja no ser humano – ou de psicólogos, ou chegando a pensar na separação. Já os casais que se separaram ficaram submetidos a situações em que o indivíduo tem pouco ou nenhum controle sobre as novas reações, das crianças, incertezas e medos de novas relações mormente se a questão afetivo-sexual era intensa entre os dois, tendo permanecido, em grande parte, solitários.

35) É da singularidade do pai ensinar à filha o significado dos limites e o valor da autoridade, sem os quais não se ingressa na sociedade sem traumas. Nessa fase, a filha se destaca literalmente da mãe, não querendo mais obedecê-la, e se aproxima mais ainda do pai: pede para ser amada por ele, e espera dele, do pai, esclarecimentos para os problemas novos que enfrenta. Pertence ao pai fazer compreender à filha que a vida não é só aconchego, mas também estudo, trabalho e doação; que não é só bondade, mas também conflito; que não há apenas sucesso, mas também fracasso; que não há tão somente ganhos, mas também perdas.

36) O pai volta-se mais para as características da personalidade e limites necessários para o futuro, mormente limites da sexualidade, independência, capacidade de testar limites e assumir riscos e saber lidar com fracassos e superação.

A mãe-alienante que “programa” o filho a ter imagem negativa e distorcida do pai – mas jamais admite que o faz, pois ela, na verdade, sempre alega dissimuladamente que está “protegendo” a criança e arma toda uma situação que venha a comprovar tal feito, em regra com falsas acusações aos ex-companheiros e impedindo o contato dos mesmos com a prole – gera graves consequências psicológicas na criança, assim como no pai alienado e familiares, pois o raio de ação destrutiva da alienação parental é extremamente amplo, seguindo um efeito *par cascade* que assume verdadeira roupagem de linha sucessória.

Para os genitores alienados, vítimas e excluídos, acusados de agressores, as consequências são igualmente desastrosas e podem tomar várias formas: de-

pressão, perda de confiança em si mesmos, paranoia, isolamento, estresse e até mesmo suicídio.

Cabe aqui salientar que a alienação parental se dá – e na maioria das vezes assim ocorre – não de maneira explícita, mas, sim, de forma sorrateira e velada, bastando, por exemplo, que a mãe, diante de despretensiosa e singela resistência do filho em visitar o pai, por mero cansaço ou por querer brincar, nada faça, pecando por omissão, nunca estimulando nem ressaltando a importância do contato entre pai e filhos, escondendo fotos do pai pela casa, não deixando a criança brincar com presentes do pai, impedindo que pai e filho se falem ao telefone... “matando o pai pouco a pouco... dia a dia...”, excluindo-o do imaginário e vida da criança em doentio e egoístico processo destrutivo sempre justificado com a tradicional frase por muitos infelizmente conhecida: “... ele é que não quer ver nem saber do pai... já sabe que o pai não vale nada... eu não posso obrigá-lo nem forçá-lo...”.

“Quando a criança perde o pai, o seu “eu”, a sua estrutura, núcleo e referência são também destruídos.”

Walsh já afirmava o que hoje é comprovado: que o filho pode mostrar uma reação de medo de desagradar, ou de estar em desacordo, com o genitor alienador. A mensagem dele é clara: “É preciso ‘me’ escolher”. Se o filho desobedece a esta diretiva, especialmente expressando aprovação ao genitor ausente, aprenderá logo a pagar o preço.

É *normal* que o genitor alienante ameace o filho de abandoná-lo ou de mandá-lo viver com o outro genitor como forma de “punição” por rejeição. O filho se põe numa situação de dependência e fica submetido regularmente a provas de lealdade.

Esse nefasto procedimento atua sobre a emoção mais fundamental do ser humano: o medo de ser abandonado.

Nessas circunstâncias, o filho desenvolve uma assiduidade particular de não desagradar ao genitor alienante.

O filho é constrangido a ter que escolher entre seus genitores, o que está em total oposição com o desenvolvimento harmonioso do seu bem-estar emocional.

Para sobreviver, esses filhos aprendem a manipular. Tornam-se prematuramente astutos e dissimulados como as mães alienantes para decifrar o ambiente emocional, para falar apenas uma parte da verdade e, por fim, para enredar-se nas mentiras e exprimir emoções falsas...

Pesquisas informam que quase 90% dos filhos de pais divorciados ou em processo de separação já sofreram algum tipo de alienação parental e que, hoje, mais de 25 milhões de crianças sofrem este tipo de violência em todo o mundo.

Abre-se aqui um parêntese para salientarmos que os índices *genitoras alienantes* é absurdamente alto, mas justamente porque no Brasil (e mesmo em outros países), em cerca de 90% dos casos, as guardas, até mesmo por questões de “costumes”, ficam com as mães, e não com os pais, daí o porquê de até mesmo na literatura especializada haver nomenclaturas afetas ao tema como a “síndrome da mãe maliciosa”, desenvolvida por Turket.

No Brasil, o número de “órfãos de pais vivos” é proporcionalmente o maior do mundo, fruto de mães que, pouco a pouco, de maneira covarde e egoísta (doentia?), apagam a figura do pai da vida e do imaginário da criança.

Sabe-se também que, quando o genitor alienante não consegue lograr êxito no processo, este pode vir a ser alcançado com o extermínio do genitor que se pretendia alienar ou mesmo do próprio filho. Verificam-se, ainda, casos de situação extrema em que a pressão psicológica e frustração é tanta que o pai-vítima (doente?) acaba sucumbindo, como no trágico episódio de abril de 2009, em que um doutrinador e professor da USP/Largo São Francisco, cotado para vaga de Ministro do TSE, matou o próprio filho e cometeu suicídio. Em levantamentos preliminares, restou apurado que os pais estavam em meio a uma acirrada disputa pela criança... Um doente, uma vítima da alienação parental... ou um frio assassino?

Ainda mais recentemente foi amplamente noticiado pela mídia o trágico “Caso Joanna”, mais uma vez transparecendo a nefasta face da alienação parental.

A respeito do trauma dos pais abandonados pelos filhos por causa da síndrome de alienação parental, Gardner conclui que a perda de uma criança nesta situação pode ser mais dolorosa e psicologicamente devastadora para o pai-vítima do que a própria morte da criança, pois a morte é um fim, sem esperança ou possibilidade para reconciliação, mas os “filhos da alienação parental” estão vivos, e, conseqüentemente, a aceitação e a renúncia à perda são infinitamente mais dolorosas e difíceis, praticamente impossíveis, e, para alguns pais, afirma o ilustre psiquiatra, “a dor continua no coração é semelhante à morte viva”.

CONCLUSÃO

A temática é recente, dolorosa e desperta interesse na medicina, na psicologia e no direito com um ponto unânime: que a alienação parental existe e é comportamento infelizmente cada vez mais comum nas atuais relações, afetando sobremaneira o desenvolvimento emocional e psicossocial de crianças, adolescentes e adultos, expostos a verdadeiro *front* de batalha.

Assim, entendemos que o assunto requer debates mais aprofundados por parte de psicólogos, médicos e operadores do direito, a fim de buscar melhores formas de coibir e punir, com extremo rigor, tais práticas de abusos.

Crianças, adolescentes e pais tratados como verdadeiras peças de um vil e perigoso jogo sem quaisquer ganhadores.

Barco e âncora são responsáveis pelo equilíbrio e manutenção de seus elos para que tenhamos uma corrente forte, rumo a águas mais tranquilas...

Não podemos mudar o mundo, mas, talvez, nossos netos o possam...

Afinal, estamos todos no mesmo barco.

REFERÊNCIAS

- AMERICAN Psychiatric Association. Disponível em: www.psych.org. Acesso em: 26 jul. 2009.
- A MORTE inventada. Alienação parental. Disponível em: www.amorteinventada.com.br. Roteiro e direção: Alan Minas. Produção: Daniela Vitorino. Brasil. Caraminhola Produções, 2009. 1 DVD (78 min), color.
- ASSIS, Edson. A importância de ter ambos os pais e da figura paterna. Quando o pai está presente. Disponível em: <http://www.edsondeassis.com.br/sem-categoria/a-importancia-da-figura-paterna>. Acesso em: 6 set. 2009.
- BONE, J Michael; MICHAEL, R. Walsh. Parental alienation syndrome: how to detect it and what to do about it. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/walsh99.htm>. Acesso em: 29 set. 2009.
- BLANKENHORN, David. *Fatherless America*. New York: Harper Collins Publishers, 1995.
- BOCH-GALHAU, Wilfrid von. Die induzierte Eltern-Kind-Entfremdung und ihre Folgen (PAS) im Rahmen von Trennung und Scheidung. Disponível em: <http://www.pas-konferenz.de/d/einfuehrung.html>. Acesso em: 25 ago. 2009.
- BOFF, Leonardo. *A personificação do pai*. Campinas: Véus, 2005.
- BURRILL-O'DONNELL, J. PAS in court. Disponível em: <http://www.dissertation.com> 2006. Acesso em: 20 jul. 2009.
- CHAVES, Ma. Prisce Cleto Teles (Especialista em Gestão Materno-Infantil pela Fiocruz). *Ausência paterna e o impacto na mente da criança*.
- COGLIATTI, Rogério, pai de Victor. O elo partido. Disponível em: <http://www.apase.org.br/14005-oelopartido.htm>. Acesso em: 9 set. 2009.
- DARNALL, Douglas. *Divorce casualties: protecting your children from parental alienation*. US. Natl. Book Network. Taylor Trade Publishing, 1998.
- EUROPEAN Court of Human Rights. Judgements and decisions. Disponível em: <http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/portal.asp?sessionId=26844343&skin=hudoc&action=request>. Acesso em: 20 jul. 2009.
- GARDNER, Richard A. *The parental alienation syndrome, past, present, and future*. In the parental alienation syndrome: an interdisciplinary challenge for professionals involved in divorce, 2003.
- JOHNSTON, J. R. Family abductors: descriptive profiles and preventive interventions. *Juvenile Justice Bulletin* 1-7. Disponível em: http://www.ncjrs.gov/html/ojdp/jj-bul2001_1_2/contents.html. 2001. Acesso em: 10 jul. 2009.

JORDI, Anzano Carlos. Divórcio, separação: um trauma para os filhos? Disponível em: <http://www.imaginarium.pt/contenidos/contenido?metodoAction=detalleContenido&iDContenido=588>. Acesso em: 5 set. 2009.

LEI nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 27 ago. 2010.

LE Parent Rejeté Est Une Victime Souvent Oubliée. Disponível em: <http://www.acalpa.org/alienationpar6.htm>. Acesso em: 13 jul. 2009.

LOWENSTEIN, Ludwig. What can be done to reduce the implacable hostility leading to parental alienation in parents? 2008. Disponível em: <http://www.parental-alienation.info/publications/49-whacanbedontoredtheimphosleatoparaliinpar.htm>. Acesso em: 20 jul. 2009.

_____. *Justice of the peace*, v. 166, n. 24, p. 464-466, 2002.

MAJOR, Jayne A. Parents who have fought parental alienation syndrome. Disponível em: <http://www.livingmedia2000.com/pas.htm>. Acesso em: 3 out. 2009.

MARTÍNEZ, Nelson Sergio Zicavo. O papel da paternidade e a padrectomia pós-divórcio. Disponível em: www.apase.org.br. Acesso em: 26 jul. 2009.

MENDONÇA, Martha. Filha, seu pai não ama você. *Revista Época*, Globo, n. 584, p. 102-105, 27 jul. 2009.

MONTGOMERY, Malcolm. Paternidade – Apenas os fatos. Paternidade socioafetiva, p. 9. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=451>.

MOZES, Alan. Reuters Health – New York. Amor paterno é importante para o desenvolvimento infantil. Disponível em: <http://apase.org.br/90012-amorpaterno.htm>. Acesso em: 6 set. 2009.

PODEVYN, François. Syndrome d'alienation parentale (SAP). Disponível em: <http://www.paulwillekens.be/pw/pas.htm> 2001. Acesso em: 7 out. 2009.

PROJETO de Lei nº 4.053, de 2008. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/657661.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2009.

STANLEY, S.; CLAWAR, Stanley; RIVLIN, Brynne. Children held hostage: dealing with programmed and brainwashed children (American Bar Association), p. 151, 1992.

ANEXOS

Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010

Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um

dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III – estipular multa ao alienador;

IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (Vetado)

Art. 10. (Vetado)

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo de Tarso Vannuchi
José Gomes Temporão

DECISÕES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL:

[...] Embora os agravados se defendam falando que a recusa da criança se baseia na “imperícia” do pai em restabelecer o contato que havia sido interrompido por culpa dele (fls. 69/71), tal situação me parece ser um caso típico de *alienação parental*, também conhecida pela sigla em inglês PAS, tema complexo e polêmico, inicialmente delineado em 1985 pelo médico e Professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia Richard Gardner, para descrever a situação em que há disputa pela guarda da criança, e aquele que detém a guarda manipula e condiciona a criança para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ascendente.

Embora situações de *alienação parental* sejam mais comuns entre ex-cônjuges, ou ex-companheiros, pai e mãe da criança, a jurisprudência também vem apontando esse tipo de situação entre avós e pais, nesse sentido:

“Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar à filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento.

[...] já sendo previsível que a menor necessitará de um tempo para se adaptar, sendo recomendável, principalmente se considerando os indícios de *síndrome de alienação parental*, acompanhamento psicológico bem como o monitoramento dessa nova situação pelo Conselho Tutelar.

O Sr. Desembargador Wander Marotta:

[...] Em processos de guarda de menor, busca-se atender aos interesses da criança, não aos anseios dos adultos envolvidos. A convivência com o pai deve ser

progressiva, inclusive para desfazer o que se convencionou chamar hoje de *síndrome da alienação parental*.”

(TJMG, Ag 1.0184.08.017714-2/001(1), Rel. Des. Edivaldo George dos Santos, p. 27.11.2009)

[...] laudo social de f. 34/36 em que restou afirmado que a genitora da menor estaria utilizando-se de meios para afastá-la do seu pai/agravado, o que caracteriza a *síndrome da alienação parental* – SAP [...].

(TJMG, AI 1.0216.08.057510-5/001(1), Rel. Des. Silas Vieira, p. 28.08.2009)

[...] A Magistrada ressaltou que conversou com os advogados das partes por mais de duas horas, tentando compor um acordo, sem sucesso. Visto isto, e após exame das provas e estudos até então produzidos, proferiu ela a decisão atacada. Segundo a decisão, “[...] essa Magistrada não ampliou as visitas, apenas alterou sua forma”; e, embora a Juíza tenha afirmado “que a conduta da requerente poderia sugerir a possibilidade de estarmos diante de um quadro de *síndrome de alienação parental*”, o certo é que a decisão está fundada nos estudos psicossociais realizados, no fato de a criança não ser mais um bebê de colo e na relação mantida entre pai e filha.

(TJMG, AC 1.0079.08.393350-1/003(1), Rel. Des. Wander Marotta, p. 17.07.2009)

Agravo de instrumento. Ação de regulamentação de visitas proposta pelo pai para assegurar visitação à filha com sete anos de idade. Inexistência de provas quanto à prejudicialidade do contato com o pai. Desavenças entre a mãe da criança e a atual companheira do pai que não podem afetar o direito da filha de conviver com o pai. Obrigação judicial de não contribuir para instalação de quadro de *síndrome de alienação parental*.

(TJRJ, AI 2009.002.32734, Rel. Des. Cláudio Dell Orto, J. 30.11.2009)

Princípio do melhor interesse da criança. Inexistência de fatos que impeçam a realização da visitação paterna na forma avençada. Visitação que, antes de ser direito subjetivo do agravado, é dever moral dele e imprescindível para o desenvolvimento e a formação de seus filhos. Prova indiciária de conduta de *alienação parental*, por parte da agravante, em relação à figura do pai.

(TJRJ, AI 2009.002.18219, Rel. Des. Pedro Freire Ragunet, J. 01.09.2009)

Apelação cível. Direito de família. Abuso sexual. Inexistência. Síndrome da *alienação parental* configurada. Garantia do bem-estar da criança. Melhor interesse do menor se sobrepõe aos interesses particulares dos pais.

[...] A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela, não procede.

Comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete.

Típico caso da *síndrome da alienação parental*, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento.

Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo esta direito da criança para o seu regular crescimento [...].

(TJRJ, AC 2009.001.01309, Rel.^a Des.^a Teresa Castro Neves, J. 24.03.2008)

Alienação parental. [...] Caráter provisório da decisão agravada. Prova documental que dá contas da serenidade do juiz. Situação crítica que demanda equilíbrio e cautela. Enfrentamento que não se resolverá para o bem do menor tão apenas com o exarar de decisões judiciais. Conduta do Magistrado que merece ser prestigiada. Agravo a esta altura desprovido.

(TJSP, AI 6438884500, Rel. Des. Roberto Caruso Costabile e Solimone, p. 09.12.2009)

Medida cautelar de busca e apreensão. Menor impúbere. Alegação de suposto abuso sexual. Indeferimento do pedido liminar. Inconformismo. Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público. Razões fáticas fundadas na esteira de um laudo produzido pelo psicólogo que presta serviços ao Conselho Tutelar. Ausência de provas conclusivas e valorativas. Menor que está sendo criada pelo genitor paterno. Inexistência de suporte probatório para a concessão do pedido de busca e apreensão.

Cabe ressaltar, nesse momento, que consta dos autos a entrevista realizada pelo psicólogo do Conselho Tutelar que, em tese, comprovaria a existência de um suposto abuso sexual. No entanto, tal prova não é corroborada por nenhuma outra, não sendo, assim, possível verificar se houve inexoravelmente a chamada “síndrome de alienação parental”, na qual um dos genitores imputa falsamente ao outro uma conduta desonrosa, o que leva a criança a acreditar na veracidade dos fatos imputados. Dessa forma, a decisão recorrida, ao indeferir o pedido de busca e apreensão da menor, perfilhou-se na melhor solução diante da delicadeza da presente situação em tela. Compulsando os autos, verifica-se que a criança está sendo bem criada pelo pai, razão pela qual o afastamento, mesmo que provisório, sem respaldo probatório mínimo, pode ser prejudicial à menor, principalmente porque essa medida só deve ser deferida se houver efetiva demonstração de risco, não bastando, portanto, uma simples alegação.

(TJRJ, AI 2008.002.13084, Rel. Des. Marcus Tullius Alves, J. 14.10.2008)

[...] Como bem salientou a Procuradoria de Justiça, a ocorrência da mencionada síndrome da alienação parental ou falsa percepção de realidade já foi cientificamente comprovada, e, na verdade, além das alegações da mãe, nada há de concreto nestes autos que incriminem o agravante [...].

(TJSP, AI 6478664400, Rel. Des. Beretta Silveira, p. 09.12.2009)

Agravo de instrumento. Regulamentação de visitas paternas. Síndrome da alienação parental

O direito de visitas, mais do que um direito dos pais, constitui direito do filho em ser visitado, garantindo-lhe o convívio com o genitor não guardião, a fim de manter e fortalecer os vínculos afetivos.

(TJRS, AI 70028674190, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, p. 23.04.2009)

Destituição do poder familiar. Abuso sexual de menor. Síndrome da alienação parental. Síndrome das falsas memórias. Interesse de(o) menor. Suspensão do poder familiar.

[...] Direito de família. [...] Notícia de abuso sexual. Extrema dificuldade de se aferir a verdade real, diante da vulnerabilidade da criança exposta a parentes egoístas e com fortes traços de hostilidade entre si

Síndrome da alienação parental e falsas memórias. Subsídios na psicologia e na psicanálise. A *síndrome da alienação parental* traduz a programação da criança por um genitor para que ela, artificial e desmotivadamente, venha a repelir o outro genitor.

A *síndrome das falsas memórias* faz-se presente quando um genitor, de forma dolosa, incute no menor informações e dados inexistentes ou deturpados, para que se tornem verdades na frágil mente da criança. Espécie em que se constata manobras tendentes à alienação parental, mas que não afastam o efetivo sofrimento psíquico vivenciado pelo menor.

(TJRJ, Ap 2008.001.30015, Des.^a Natamélia Machado Jorge, J. 10.09.2008. Emendário nº 5 – 05.02.2009)

Modificação de cláusula. Ampliação do regime de visitação do filho. Pernoite. Síndrome da alienação parental. Caracterização. Interesse prevalente do menor.

[...] Modificação de cláusula. Pretensão de ampliação do regime de visitação. Inclusão de pernoite. *Caracterização da síndrome da alienação parental*. Relações parentais no moderno direito de família brasileiro. Direito fundamental à convivência familiar assegurado pela Constituição da República e na legislação infraconstitucional. Interesse prevalente do menor. Princípios do cuidado e afeto. Relevância jurídica. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo da apelante, genitora. Entendimento desta relatora pela rejeição das preliminares arguidas pela apelante. Manutenção integral da prestação jurisdicional final. Conhecimento do recurso e improvimento do apelo.

(TJRJ, Ap 2007.001.35481, Rel.^a Des.^a Conceição Mousnier, J. 30.01.2008. Emendário nº 12 – 03.07.2008 – *Revista de Direito do TJRJ*, v. 76, p. 294)

A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da *síndrome de alienação parental*, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio.

(TJRS, AC 70017390972, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, J. 13.06.2007)

[...] É matéria incontroversa que a delicada “divisão” dos filhos não os beneficia e pode conduzir a que sejam ambos alienados aos respectivos genitores, um em relação à mãe e outra em relação ao pai. A questão, sem poder ser ainda tratada como moléstia mental, salvo em relação ao alienador, parte do comportamento doentio de um dos envolvidos na querela, que busca exercer controle absoluto sobre a vida e desenvolvimento da criança e adolescente, com *interferência no equilíbrio emocional de todos e destruturação do núcleo familiar, ante seus reflexos, de ordem espiritual e material*.

(TJSP, AI 60184044000, Rel. Des. Caetano Lagrasta, p. 25.06.2009)

[...] Cabe advertir novamente as partes e seus procuradores de que a utilização da disputa como forma de imposição de poder, resultando em prejuízo à saúde psíquica dos menores, será analisada, com imposição de penalidades e reflexos na definição tanto da guarda como das visitas. Pertinente alertar, ainda, sobre o perigo de instalação da chamada SAP (*síndrome da alienação parental*), que tem raízes nos sentimentos de orgulho ferido, desejo de vingança, além do sentimento de onipotência do alienador. Nesta patologia, a doença do agente alienador volta-se contra qualquer das pessoas que possam contestar sua “autoridade”, mantendo-os num estado de horror e submissão, por meio de crescente animosidade. Essa desestruturação transforma-se em ingrediente da batalha judiciária, que poderá perdurar por anos, até que a criança prescindida de uma decisão judicial, por ter atingido a idade madura ou estágio crônico da doença.

[...] programar uma criança para que odeie um de seus genitores, enfatizando que, depois de instalada, contará com a colaboração desta na desmoralização do genitor (ou de qualquer outro parente ou interessado em seu desenvolvimento) alienado.

[...] O juiz deve não só ameaçar como aplicar severas e progressivas multas e outras penalidades ao alienador.

(TJSP, AI 6290134000, Rel. Des. Caetano Lagrasta, p. 05.10.2009)

Visitas. Suspensão. Alegação de violência sexual. Ausência de verossimilhança na versão da agravada. Perigo de instalação da síndrome de alienação parental. Decisão reformada. Recurso provido.

[...] No caso dos autos, não há verossimilhança na imputação da violência ao agravante, devendo-se ressaltar que, no estudo psicológico de fls. 13/21, a própria agravada relata ter deixado os filhos aos cuidados do agravante (fl. 14), reconhecida a disputa entre ambos com utilização da menor (fl. 15), a demora na busca por tratamento médico adequado (fl. 18) e a simulação no rompimento do relacionamento (fl. 20) [...].

(TJSP, AI 6301144400, Rel. Des. Caetano Lagrasta, p. 28.09.2009)

Visitas. Regulamentação. Direito do genitor e dos filhos menores que não deve ser ceifado [...].

[...] O que se mostra urgente é garantir-lhe o interesse superior de, doravante, desfrutar de ambiente sadio, sem que essa decisão a afaste ou constranja a convivio seguro com o pai, alertando-se para o risco de acarretar consequências irreversíveis à sua integridade psíquica, ao criar-se uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação do genitor e a manipulação sistemática dos sentimentos do filho.

Sobre os riscos da *síndrome da alienação parental*, confira-se o Julgado nº 564.711-4/3.

(TJSP, Ap c/ Rev., Rel. Des. Caetano Lagrasta, p. 21.11.2008)

Agravo de instrumento. Separação judicial. Alimentos e visitação aos filhos menores de idade. Acusações mútuas entre os genitores. Síndrome da alienação parental.

[...] Diante da ausência de comprovação do abuso sexual aliada à suspeita de *alienação parental*, merecem ser restabelecidas as visitas.

Assim, em respeito ao melhor interesse das crianças, nego provimento ao agravo, porque entendo que os filhos merecem ter a presença do pai.

(TJRS, AI 70031200611, Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, p. 27.08.2009)

[...] É sim condição para o exercício do direito de visitas, que para tanto colabore, como condição moral de ter direito à convivência, eis que a menor, como é óbvio, tem necessidades crescentes e será o coroamento da paternidade responsável.

Em casos como este, impedir a criança de estreitar relações com um dos genitores pode levar ao que o psiquiatra americano Gardner denominou de *síndrome da alienação parental*.

Sobre o assunto, Maria Berenice Dias observa que: “[...] a criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro, tudo que lhe é informado [...].”

É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, *constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça*”.

(TJSP, Ap c/ Rev. 5525284500, Rel. Des. Caetano Lagrasta, p. 21.05.2008)

Agravo de instrumento. Ação de alteração de guarda de menor. Decisão que restabeleceu as visitas paternas com base em laudo psicológico favorável ao pai. Prevalência dos interesses do menor.

Ação de alteração de guarda de menor em que as visitas restaram reestabelecidas, considerando os termos do laudo psicológico, por perita nomeada pelo Juízo, que realizou estudo nas partes envolvidas. Diagnóstico psicológico constatando indícios de *alienação parental* no menor, em face da conduta materna. Contatos paterno-filiais que devem ser estimulados no intuito de preservar a higidez física e mental da criança. Princípio da prevalência do melhor interesse do menor, que deve sobrepujar ao dos pais.

(TJRS, AI 70028169118, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, p. 11.07.2009)

[...] Guarda da criança até então exercida pelos avós maternos, que não possuem relação amistosa com o pai da menor, restando demonstrado nos autos *presença de síndrome de alienação parental*. Sentença confirmada, com voto de louvor.

[...] Pelos termos do laudo, somado ao comportamento da própria menor, suas constantes e abruptas alterações de opinião, o histórico de vida pregressa de sua genitora e a conduta da avó materna, visíveis as características iniciais de *síndrome de alienação parental*, o que, se finalizado o processo, poderá levar à infante a perda tanto dos referenciais maternos como paternos, em absoluto prejuízo a sua personalidade.

[...] A avaliação psicológica realizada em Sabrina, fls. 432/434, cinco meses após o retorno da guarda aos avós, por sua vez, também mostrou elementos bastante contundentes, *sic*: “[...] Sabrina tende a optar por permanecer com as pessoas com quem está mantendo convivência diária [...]”.

Os fatos trazidos pelo genitor de que os avós maternos através de pequenos procedimentos como não permitir que a garota tenha acesso aos brinquedos que lhe manda, presenteá-la com computador, bem como dificultar-lhe o contato telefônico podem de fato gerar um distanciamento afetivo capaz de resultar na *síndrome de alienação parental*, ou seja, fazer com que despreze o pai [...].

Ratifica-se o já descrito em laudo anterior, e Sabrina, gradativamente, “perderá a noção de cada função parental em sua vida, sendo que futuramente certamente apresentará dificuldade na área da conduta e do afeto [...]”.

Ainda HC 70029684685.

(TJRS, AC 70029368834, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, p. 14.07.2009)

Regulamentação de visitas. Síndrome da alienação parental.

Evidenciado o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem sequer envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a grande possibilidade de se estar diante de quadro de *síndrome da alienação parental*.

(TJRS, AC 70016276735, Rel.^a Des.^a Maria Berenice Dias, J. 18.10.2006)

Apelação cível. Guarda disputada pelo pai e avós maternos. Síndrome de alienação parental desencadeada pelos avós. Deferimento da guarda ao pai.

1 Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento.

2. A tentativa de invalidar e anular a figura paterna, geradora da *síndrome de alienação parental*, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio.

(TJRS, AC 70017390972, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, p. 19.06.2007)

Ação de execução de fazer. Imposição à mãe/guardiã de conduzir o filho à visitação paterna, como acordado, sob pena de multa diária. Índícios de síndrome de alienação parental por parte da mãe que respalda a pena imposta.

(TJRS, AI 70023276330, Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel, p. 25.06.2008)

[...] Há uma nítida disputa entre as famílias envolvidas, como se estivéssemos diante de uma obra shakespeariana e a vitória, ao que se infere, será daquele que lograr ter as crianças consigo, como se se tratasse de despojos de guerra.

A preocupação com o desenvolvimento salutar dos menores, ao que parece, é questão de somenos importância.

Se os genitores focassem suas atitudes tão somente em atender ao bem-estar dos meninos, sem dar ouvidos aos avós (paternos ou maternos), certamente já teriam se entendido e até, quem sabe, reatado o casamento.

Advirtam-se as partes e a seus patronos do risco de instauração da *síndrome da alienação parental*. Assim, a sintomatologia que se admite ao diagnóstico da síndrome pode se referir à criança, ao adolescente ou a qualquer dos outros protagonistas, parentes ou não – genitor, avós, tutores, todos igualmente alienados pela conduta do alienador.

O afastamento, nos estágios médio ou grave, acaba por praticamente obrigar a criança a participar da patologia do alienador, convencida da maldade ou da incapacidade do alienado, acabando impedida de expressar quaisquer sentimentos, pois, caso o faça, poderá descontentar o alienador, tornando-se vítima de total abandono, por este e por todos os responsáveis ou parentes alienados. Há que se cogitar de moléstia mental ou comportamental do alienador, quando busca exercer controle absoluto sobre a vida e desenvolvimento da criança e do adolescente, com interferência no equilíbrio emocional de todos os envolvidos, desestruturando o núcleo familiar, com inúmeros reflexos de ordem espiritual e material.

A doença do agente alienador volta-se contra qualquer das pessoas que possam contestar sua “autoridade”, mantendo-os num estado de horror e submissão, por meio de crescente animosidade. Essa desestruturação transforma-se em ingrediente que poderá perdurar por anos, até que qualquer dos seres alienados prescinda de uma decisão judicial, seja por ter atingido a idade madura, seja ante o estágio crônico da doença. De qualquer modo, o alienador acaba por criar um ou mais correspondentes alienados, impondo-lhes deformação permanente de conduta psíquica, igualmente próxima à doença mental. A alienação de forma objetiva é programar uma criança para que odeie um de seus genitores, enfatizando que, depois de instalada, poderá contar com a colaboração desta na desmoralização do genitor (ou de qualquer outro parente ou interessado em seu desenvolvimento) alienado.

(TJSP, AI 627864200, Rel. Des. Joaquim Garcia, 08.07.2009)